

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES

PROCEDÊNCIA: Conselho Municipal de Educação	
OBJETO: Solicitação do Diretor da Escola Municipal Prof. ^a Badia de Faria para emissão de certificados de curso de informática ofertado em contraturno escolar no âmbito da unidade de ensino.	
PROCESSO: COMEN 0007/2022	
PARECER COMEN N ^o : 007/2022	APROVADO EM: 26/10/2022

I - HISTÓRICO

Aos dezoitos dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, o Conselho Municipal de Educação de Navegantes – COMEN, recebeu o Ofício/EMPF n.º 97/2022, encaminhado pelo senhor Marcos Fabrício Rossetti Bittencourt, diretor geral da Escola Municipal Prof.^a Badia de Faria, solicitando autorização para certificação de Curso de Informática ofertado em contraturno escolar aos alunos regularmente matriculados na unidade de ensino.

É o breve relato.

II - ANÁLISE

A formação inicial e continuada ou qualificação profissional são organizados para preparar para a vida produtiva e social, promovendo a inserção e reinserção de jovens e trabalhadores no mundo do trabalho.

Isso inclui cursos de capacitação profissional, aperfeiçoamento e atualização profissional de trabalhadores em todos os níveis de escolaridade. Abrange cursos especiais, de livre oferta, abertos à comunidade, além de cursos de qualificação profissional integrados aos itinerários formativos do sistema educacional.

Conforme previsto no Art. 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser ofertados como cursos de livre oferta, abertos à comunidade, com suas matrículas condicionadas à capacidade de aproveitamento da formação, e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a

matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Não há especificamente uma Lei de cursos livres, mas esta modalidade de ensino está prevista no texto da Lei n.º 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 42, como cursos especiais, e não são vinculados a uma formação anterior.

Tais cursos não possuem carga horária preestabelecida e podem apresentar características diversificadas em termos de preparação para o exercício profissional de algumas ocupações básicas do mundo do trabalho ou relacionadas ao exercício pessoal de atividades geradoras de trabalho e renda.

A Constituição Federal em seu artigo 205, “caput”, prevê que a educação é direito de todos e será incentivada pela sociedade. Tal prática é defendida também pelo artigo 206 que prevê que o ensino será ministrado com base em alguns princípios e em seu inciso II: “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber”.

Nesta perspectiva os Cursos Livres passaram a integrar a modalidade de Educação Profissional. Que é uma modalidade educacional prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) com a finalidade precípua de preparar “para o exercício de profissões”, contribuindo para que o cidadão possa se inserir e atuar no mundo do trabalho e na vida em sociedade.

Com esta concepção, a LDB situa a educação profissional e tecnológica na confluência de dois dos direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho. Isso a coloca em uma posição privilegiada, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal, ao incluir o direito a “educação” e a “profissionalização” como dois dos direitos que devem ser garantidos “com absoluta prioridade”.

Conforme o disposto na Lei n.º. 9394/96 e no Decreto n.º. 5.154/04, os cursos denominados “Livres” não necessitam de prévia autorização para funcionamento nem de posterior reconhecimento do Conselho de Educação competente.

Ressalta-se que os cursos especiais de livre oferta que compõem a formação inicial e continuada ou qualificação profissional se caracterizam pela ausência de atos normativos por parte do Poder Público, conforme estabelecido no art. 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei n.º. 9.394/1996).

Portanto, resta prejudicada a solicitação elaborada por não encontrar lastro nas competências atribuídas a este conselho pela legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Com fundamento na análise e nas normas em vigor, voto por rejeitar a presente solicitação, reputando que não é de competência do Conselho Municipal de Educação autorização, reconhecimento ou validação de cursos livres ou quaisquer atos destes decorrentes.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha por unanimidade dos presentes o voto do Relator.

Diligencia que se archive a presente solicitação e que a secretaria informe a decisão ao interessado.

Em 18 de outubro de 2022.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 26 de outubro de 2022, deliberou, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator.

Navegantes, 26 de outubro de 2022.

Evandro Robson Schaefer – Relator
Adriana Rodrigues Luz Macarini – Conselheira
Sueli Sobierai – Conselheira



JAISSON FERNANDO LOTÉRIO
Presidente do Conselho Municipal
de Educação de Navegantes – COMEN